



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002250/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.055 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria Compensação
Recorrente FOLHAS BRANCAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

Ementa:

CREDITAMENTO DE IPI. ALÍQUOTA ZERO E ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI. Aplicação da Súmula CARF nº 18.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE KERN - Presidente.

(assinado digitalmente)

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

EDITADO EM: 06/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALEXANDRE KERN (Presidente), BELCHIOR MELO DE SOUSA, JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA, JULIANO EDUARDO LIRANI, HÉLCIO LAFETÁ REIS, e JORGE VICTOR RODRIGUES.

Relatório

A contribuinte apurou créditos de IPI relacionados à aquisição de insumos, produtos intermediários, produtos intermediários e materiais de embalagem no período situado entre 01/01/99 e 31/12/02, originários de produtos alíquota zero e isentos, havendo transmitido Per/DComp para ressarcimento de IPI em 15/01/2004, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99, referente ao 4º trimestre/2003, no valor de R\$ 265.271,52, para compensações com débitos próprios.

O despacho decisório se pronunciou pelo reconhecimento parcial do direito creditório alegado pela contribuinte, homologando as compensações até o limite reconhecido de R\$ 49.165,00.

Em relação à outra parte do crédito informado pela contribuinte a autoridade administrativa constatou que se originou de crédito extemporâneo referente a aquisições de insumos isentos e com alíquota zero, conforme notas fiscais à fl. 70, deduzindo que esse tipo de crédito não resulta em direito creditório compensatório, por falta de amparo legal.

A manifestante, preliminarmente, argüiu pela declaração de nulidade do despacho decisório, em face da exigência de débitos já extintos, por força do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (regulador dos arts. 156, II, e 170, CTN), pois ao desprezar o rito imposto pelo citado diploma legal, esvaziou-se o fundamento legal para a cobrança veiculado no despacho recorrido, já que subsiste o efeito extintivo da compensação.

Invocou em sua defesa o primado da não cumulatividade tributária e a sua aplicação à exação do IPI, com fulcro no artigo 153, § 3º, II, CF/88, formulando a assertiva de que o direito de crédito deve permanecer, independentemente da hipótese de efetiva cobrança do IPI nas operações anteriores, sob pena de, em caso contrário, não passar de mero diferimento de incidência do imposto, uma vez que o contribuinte sofreria gravame equivalente ao que suportaria caso não existisse a exoneração.

Menciona jurisprudência judicial e administrativa em favor de sua tese formulando assertiva no sentido de que tais decisões vinculam a autoridade administrativa, em conformidade com o positivado no art. 1º do Decreto nº 2.346/97.

Ao final requer a declaração de nulidade da decisão impugnada e, passando disso, a reforma da decisão para que haja o deferimento dos lançamentos de crédito de IPI pelas razões explicitadas.

Os autos foram encaminhados conclusos para a apreciação pela 3ª Turma da DRJ/POA, que em 06/06/12, proferiu decisão por meio do Acórdão nº 1038.851, cuja ementa se transcreve adiante:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITOS DE IPI INSUMOS.

Inexiste o direito a crédito do IPI, na aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O voto condutor do acórdão em questão firmou escólio no sentido de que a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, de acordo com o disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02; que não há se falar em nulidade além daquelas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não sendo este o caso; e, quanto ao mérito formulou o raciocínio pela não cumulatividade do IPI, bem assim assertivas de que a compensação só se dá com o que for cobrado, se nada foi cobrado na operação anterior, não haverá lugar para ela, tudo isto com fulcro no art. 49 do CTN; no art. 25 da Lei nº 4.502/64; no art. 164, I, do Dec. 4.544/02, no art. 190 do RIPI; para concluir que se o interessado não tiver pago o imposto na aquisição do insumo, vale dizer, arcado com o ônus do tributo, não há possibilidade de efetuar o crédito desse valor na sua escrita fiscal, mencionando jurisprudência judicial neste sentido, da Súmula CARF nº 18, que estabelece que: *A aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.*

O dispositivo contido no acórdão afastou a preliminar de nulidade para, no mérito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, cuja pretensão carece de amparo legal.

A ciência do teor do acórdão em debate pela contribuinte ocorreu em 28/06/12, que irressignada o seu resultado, contra o mesmo interpôs recurso voluntário em 25/07/12, aduzindo sucintamente:

Ao contrário do alegado pelo acórdão recorrido a recorrente apresentou relatório (conjunto de planilhas) indicando todas as notas fiscais de aquisição que compuseram o conjunto de créditos extemporâneos lançados, indicando a procedência de cada aquisição (fornecedor, nota fiscal e data), seu valor e o montante do crédito apropriado, segundo a justificativa apresentada, merecendo a referida decisão, neste particular, reconsideração.

Em sentido contrário ao afirmado no relatório fiscal/acórdão recorrido a contribuinte apurou créditos passíveis de lançamento, registrou-os no Livro de Apuração do Tributo (IPI) e promoveu o necessário estorno na escrita fiscal – demonstrando lisura procedimental e impossibilitando o aproveitamento em dobro, restando tais assertivas patentes ante a análise do livro fiscal, o que enseja a sua revisão de ofício, antes da declaração de nulidade, respeitando o saldo credor estornado (e utilizado na formalização das compensações), ante sua impossibilidade voluntária, dado o transcurso de prazo superior a 5 anos.

O despacho recorrido foi silente quanto a não homologação de compensações, haja vista que por força do dispositivo do contido no artigo 74, §§ 7º e 9º, Lei nº 9.430/96, que estabelece que o contribuinte merece ser intimado apresentar manifestação de inconformidade contra eventuais não-homologações. Requer a reconsideração ante a constatação deste vício ora apontado.

No que atine a homologação das compensações formalizadas há mais de cinco anos ressalta que a condição resolutória é exclusivamente o transcurso *in albis* do prazo legal quinquenal; que nenhuma outra condição é instituída em lei a fim de perfectibilizar a

extinção do débito do contribuinte formalizado em compensação declarada; que operada a homologação por decurso desse prazo (tácito) é extinto o crédito tributário indicado na operação de compensação, a teor do art. 156, VII, do CTN.

Desta feita é descabida a exigência de débitos declarados em compensação formalizada há mais de cinco anos da data do despacho recorrido.

No mais os argumentos esposados no recurso voluntário representam a reiteração dos termos assentados na exordial minudentemente. Para ao final requerer efeitos de suspensão ao recurso, a extinção dos créditos tributários correspondentes às operações de compensação formalizadas há mais de cinco anos, contados da data do despacho; que sejam sanadas as impropriedades e os vícios retro assinalados; ser pessoalmente notificado da decisão acerca do presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O recurso interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto a matéria devolvida para apreciação por este Tribunal resume-se ao reconhecimento acerca do direito creditório pretendido pela recorrente e, sendo o caso, ao pronunciamento pela existência ou não de decadência, tendo em vista a exigência fiscal endereçada à contribuinte.

De plano, a discussão acerca do reconhecimento do direito creditório oriundo da aquisição de insumos, produtos intermediários, produtos intermediários e materiais de embalagem, no período situado entre 01/01/99 e 31/12/02, originários de produtos alíquota zero e isentos, necessariamente, passa pelo dispositivo contido no artigo 72, § 4º, do RICARF/2009, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, em razão do enunciado da Súmula CRF nº 18.

Assim dispõe o artigo 72, § 4º, do RICARF/2009:

Art. 72. ()

§ 4º - As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

O enunciado da Súmula CARF nº 18 estabelece:

Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI..

Do exposto, nas condições retrocitadas, há se concluir pelo não reconhecimento do crédito tributário pretendido pela recorrente.

É cediço que a decadência suscitada pela recorrente é matéria estranha aos autos e deve ser objeto de outro processo específico de cobrança, onde o sujeito passivo poderá vir a exercer o seu amplo direito de defesa. Por tal razão resta prejudicada a apreciação desta pretensão.

Ante todo o exposto NEGO provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator